



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322462-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes RICARDO FRANCESQUINI DE CAMPOS ME e VICTOR TAGINO, é agravado MARCUS ROBERTO ALBINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2322462-04.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1006120-26.2024.8.26.0576

Agravante: Victor Tagino e Outro

Agravado: Marcus Roberto Albino

Juiz de Origem: Douglas Borges da Silva

Voto nº 6.017

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito – Decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa quanto ao pleito de ressarcimento de danos materiais e julgou parcialmente o mérito - Pretensão de reforma dos réus - Rejeição - Legitimidade ativa inequívoca - A mera posse do veículo, com documento de transferência assinado por quem figura como titular no Detran, já basta para que o possuidor busque a reparação dos danos gerados por acidente de trânsito - Com relação às coisas móveis, a posse é a externalização da propriedade, que é transferida pela tradição – Precedentes – Gratuidade de justiça que não foi adequadamente impugnada – Cerceamento de defesa não caracterizado porque as testemunhas arroladas não tinham o condão de alterar o desfecho da lide, considerando o propósito para oitiva de cada uma - Alegação de estado de necessidade -

Aplicação do disposto no art. 929, do Código Civil, porque o autor não foi culpado pelo perigo alegado - Colisão traseira - Inobservância do dever de manter distância segura dos demais veículos imediatamente à frente - Inteligência do artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro - Eventual culpa de terceiro que não afasta o dever de indenizar pelo autor do dano - Quantificação dos danos materiais que comporta modificação - Necessário considerar também os orçamentos apresentados pelos réus, que não foram especificamente impugnados - Cálculo realizado com base na média entre todos os orçamentos apresentados - Decisão modificada apenas nesse ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 280/287 dos autos originários, complementada a fl. 299, que julgou parcialmente o mérito e saneou o processo.

O agravante defende a existência de ilegitimidade ativa, que houve cerceamento de sua defesa em razão do indeferimento de produção de provas. Questiona a escolha do juízo pelo orçamento apresentado, além de impugnar a gratuidade de justiça concedida ao autor. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado.

Efeito suspensivo concedido a fls. 17/18.

Contraminuta a fls. 22/40.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito ajuizada pelo agravado, buscando, dentre outros pedidos, o ressarcimento pelos danos causados à motocicleta conduzida pelo autor Marcus Roberto Albino - marca Honda/CB 250F Twister, azul, placas FTK4A27, ano 2022.

Preliminarmente, os recorrentes manifestaram inconformismo com a decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização por danos materiais relativos aos reparos do veículo, porque a propriedade tocava à terceira pessoa, Ronaldo Martins da Silva. Sem razão, contudo.

O documento acostado a fls. 29/43 dos autos originários, mais precisamente o Boletim de Ocorrência, indica que o acidente de trânsito ocorreu na data de 23/12/2023 e aponta o autor Marcus Roberto Albino como condutor da motocicleta, ou seja, ele estava na posse do bem.

Ainda, conforme se verifica a fl. 108, houve declaração de transferência do veículo.

Segundo entendimento do STJ firmado no AgRg no Ag 556138/RS, o condutor do veículo no momento do acidente tem legitimidade ativa *ad causam* quando padece do prejuízo dele advindo.

Importa ressaltar que a transferência da propriedade de bens móveis, incluindo veículos, se dá pela tradição, que na hipótese já havia se consumado, no mais tardar até o momento do acidente, conforme se extrai do Boletim de Ocorrência.

O agravado tem, portanto, legitimidade para estar no polo ativo da relação processual.

E a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal é neste sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS PROCEDÊNCIA APELO DA RÉ Ilegitimidade ativa não reconhecida Prova de que o autor é o legítimo possuidor e proprietário do automóvel envolvido no acidente Eventual ausência de registro no órgão de trânsito que não afasta a legitimidade Transferência de bens móveis que se opera com a tradição, nos termos do artigo 1.226 do Código Civil Cerceamento de defesa Incorrência Elementos constantes dos autos que eram suficientes para a prolação da sentença, com a anotação de que as provas são produzidas para o convencimento do julgador Requerida que não adotou as cautelas necessárias ao realizar manobra para saída da garagem Preferência dos veículos que já circulam na via Inteligência do artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro Ausência de provas de que o autor tivesse agido de forma imprudente Danos materiais bem demonstrados Autor que apresentou orçamentos compatíveis com as avarias sofridas por seu veículo Sentença mantida Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso improvido” .(Apelação 1001398-34.2020.8.26.0302; Relator(a): José Augusto Genofre Martins; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/08/2023) g.n.

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. Reparação de danos materiais por queda com motocicleta em via pública. Veículo registrado

em nome de terceiro. Irrelevância. Transmissão da propriedade que se opera com a tradição (entrega), por se tratar de bem móvel. O registro do veículo no órgão de trânsito não gera direito de propriedade e nem é requisito para sua transmissão. Trata-se de exigência de natureza administrativa. O denominado certificado de propriedade é apenas indicativo de quem seja o proprietário. Se aquele que consta nos documentos admitiu que havia transmitido o veículo ao autor, e não havendo porque suspeitar de fraude, o titular do direito de reparação de danos é o adquirente, que estava na posse do veículo na ocasião do acidente e que, portanto, suportou o prejuízo. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. Acidente ocorrido em via municipal. Responsabilidade do Município. Inteligência do art. 90, § 1º, do CTB. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA EM VIA PÚBLICA. Indenização por danos morais e materiais, em decorrência de queda com motocicleta em via pública em obras, sem sinalização. Responsabilidade solidária do Município e da empresa contratada, responsável pelas obras (art. 37, § 6º, CF). Falha na prestação de serviço. Nexo causal comprovado. Dano moral configurado. Danos materiais comprovados parcialmente, apenas em relação às sessões de fisioterapia. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. (Apelação 1005691-71.2017.8.26.0037; Relator(a): Alves Braga Junior; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/11/2020) g.n.

Nesse mesmo sentido, destaco precedentes desta

Câmara:

“Bem móvel. Compra e venda de Kombi usada. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de reintegração de posse e indenização por danos materiais e morais. Contrato verbal. Veículo em nome do pai da autora. Declaração de venda à filha. Transferência de propriedade de bem móvel que se configura com a tradição. Incontroverso o negócio entabulado com o marido da autora. Tratativas acerca do cumprimento do contrato realizado diretamente com a autora. Declaração à autoridade policial, Elementos dos autos suficientes para demonstrar que o negócio envolvendo o veículo de propriedade da autora foi com ela entabulado, com a participação de seu marido. Legitimidade ativa reconhecida. Incontroversa a compra e venda, cumpria ao adquirente comprovar o pagamento do preço ajustado. Ausente essa prova, o que se entrevê inclusive do reconhecimento da ausência de pagamento dos débitos que recaíam sobre o bem, procedem os pleitos de rescisão contratual e de reintegração do alienante na posse do bem objeto do contrato inadimplido. Danos materiais. Dívidas relativas à multas e impostos vencidos no período em que o bem esteve na posse do adquirente réu. Responsabilidade do demandado que estava na posse do bem com amins de proprietário. Indenização decorrente do uso e depreciação do bem nos anos em que esteve na posse do réu devida. Danos morais. Inadimplemento contratual não justifica a concessão de indenização por dano moral, porque reflete apenas a existência de algum dissabor ou desconforto. Dano material impossível de comprovar que não se indeniza pelo arbitramento de danos morais. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1013097-04.2016.8.26.0224; Relator (a): Cesar Lacerda;

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 15/07/2019) g.n.

Pois bem. Avanço.

De partida, a impugnação à gratuidade de justiça não merece prosperar porque não foram apresentadas provas capazes de demonstrar que inexistia hipossuficiência econômica por parte do autor. Destaque-se que, ainda que fossem considerados como remuneração mensal os R\$ 4.000,00 indicados pelo recorrente, o valor estaria muito próximo dos três salários-mínimos à época, critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo como referência de miserabilidade para assistência por seus quadros, com esteio no inciso I, do artigo 2º, da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) de nº 89, de 08 de agosto de 2008, parâmetro adotado pela jurisprudência desta C. Corte.

Quanto ao acidente, sua ocorrência é incontroversa, gravitando a divergência em torno da culpa.

Cediço que se presume a culpa de quem colide pela traseira, independentemente da intensidade do impacto.

Exige-se cautela do motorista que trafega pela retaguarda, que deve manter velocidade e distância compatíveis em relação ao veículo que vem à frente. A culpa é presumida.

Esse dever de cautela está previsto nos artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Confira-se, respectivamente:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados

indispensáveis à segurança do trânsito.”

“Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

Nessa linha de raciocínio, confira-se precedente do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa". 3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Revitalização da sentença que julgara procedente o pedido indenizatório. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (STJ - AgRg no REsp: 1416603 RJ 2012/0207146-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015).

Diante disso, parece evidente que a versão trazida pelos agravantes não os isentaria do dever de indenizar. Realmente, ainda que estivesse o condutor do caminhão procedendo a uma ultrapassagem lícita, o fato de um outro veículo vir por trás, se é que veio, e o obrigar a retornar à sua faixa (o que ocasionou a colisão), em nada tem a ver com a vítima do dano, que, é lógico, não contribuiu para o fato.

Nessa situação, pertinente a aplicação do disposto no art. 929, do Código Civil, que prevê o dever de indenizar, ainda que em estado de necessidade esteja o autor do dano, que, por sua vez, tem ação regressiva contra o provocador do perigo, nos termos do art. 930, do mesmo código.

Assim, comprovada está a culpa do condutor réu no evento danoso.

Dessa sua conduta, é evidente, emerge o dever de indenizar os danos que causou (art. 186 e 927 do CC).

Em relação à quantificação dos danos morais, contudo, tenho que a decisão de origem comporta modificação.

É que os orçamentos de fls. 189/191 de origem apresentados pelos recorrentes também devem ser considerados para a apuração do montante devido, inclusive porque deixaram de ser especificamente impugnados pelo demandante. Ressalto que embora exibam valor consideravelmente inferior àqueles por ele acostados, as peças e mão-de-obra previstas são compatíveis aos danos.

Imperioso, portanto, considerar a média entre todos os orçamentos apresentados para a apuração do valor a ser pago ao

autor:

(1) R\$ 18.890,00 (fls. 78/83 de origem) + (2) R\$ 18.669,00 (fls. 84/85 de origem) + (3) R\$ 20.145, 27 + (4) R\$ 6.777,00 (incluindo o valor de mão-de-obra – fl. 189 de origem) + (5) R\$ 8.359,00 (fls. 190/191 de origem)/ 5 = **R\$ 14.568,05**.

Destaco que a solução ofertada de que o próprio demandante reparasse a motocicleta não se mostra adequada, porque o pleito inicial não é de obrigação de fazer, mas de indenizar, e tal medida seria equivalente a compelir ao autor que entregasse seu veículo para reparo por profissional indesejado.

É o quanto basta.

Pelo exposto, **meu voto dá parcial provimento ao recurso**, apenas para adequação do montante a ser pago a título de danos materiais pelo reparo da motocicleta, mantida, no mais a respeitável decisão.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator